



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012369-68.2011.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante JANAINA SHEILA DO CARMO, é apelado FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35.989

APELAÇÃO Nº 0012369-68.2011.8.26.0510 — RIO CLARO

APELANTE: JANAINA SHEILA DO CARMO

APELADA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO

Juiz de 1ª Instância: André Antonio da Silveira Alcantara

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO –
PROCEDIMENTO COMUM – SERVIDORA PÚBLICA
MUNICIPAL – AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL –
REMUNERAÇÃO – ADICIONAL DE
PERICULOSIDADE – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO
FÁTICO – VANTAGEM PECUNIÁRIA INDEVIDA.

1. Pretensão à condenação no pagamento de adicional de periculosidade. Servidora pública do Município de Rio Claro. Auxiliar de Saúde Bucal. Perigo da atividade exercida não demonstrado. Ausência de comprovação de contato permanente com agentes perigosos previstos na NR 16. Ausência do pressuposto fático que legitima o pagamento da vantagem pecuniária pretendida. Periculosidade afastada por laudo pericial. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 328/336, cujo relatório se adota, julgou improcedente pretensão condenatória no pagamento de adicional de periculosidade sobre o total da remuneração.

Inconformada apela a vencida objetivando a reforma do julgado. Para tanto sustenta, em síntese, que em sua rotina de trabalho fica exposta a fatores de radiação, o que configura a periculosidade do ambiente, nos termos da NR-15 e Portaria 518/2003 do MTE.

Recurso processado, com contrarrazões (fls. 349/351), ausente oposição das partes ao julgamento virtual.

É o relatório.

Merece confirmação a r. sentença

recorrida.

É certo que dentre os chamados direitos sociais a Constituição Federal assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (art. 7º, XXIII). Este adicional, no entanto, não foi estendido aos servidores públicos (art. 39, § 3º, CF), o que não impede a concessão pelos entes federativos com competência para dispor sobre a remuneração de seu pessoal.

O Município de Rio Claro, no exercício de sua competência legislativa, promulgou a Lei Municipal nº 17/2007, disciplinando o novo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Claro, que estabeleceu o seguinte:

“Artigo 89 – Além do vencimento, o funcionário que houver preenchido as condições para sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

(...)

IV – adicional de insalubridade e periculosidade.”

“Artigo 99 – Será concedido adicional de insalubridade e periculosidade, nas condições previstas na legislação federal.”

A referência à legislação federal remete à Norma Regulamentadora nº 16, do Ministério do Trabalho e Emprego que, no que interessa ao julgado, determina na Nota Explicativa do Anexo (adotado pela Portaria MTE nº 518, de 04 de abril de 2003):

“1. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico.

2. Áreas tais como emergências, centro de tratamento intensivo, sala de recuperação e leitos de internação não são classificadas como salas de irradiação em razão do uso do equipamento móvel

de Raios X."

A prova técnica pericial produzida nos autos concluiu que a autora já recebe o adicional de insalubridade em grau médio em razão da exposição a agentes biológicos e que não faz jus ao adicional de periculosidade, pois não executa suas atividades de forma permanente em área considerada de risco, consoante preceitua a NR 16 (fls. 255/262 e 299/311).

Saliente-se inexistir controvérsia quanto às atividades desempenhadas pela autora, todas elas típicas do cargo de auxiliar de saúde bucal, tendo a autora informado ao perito judicial que não fica exposta a Raios X durante o tratamento dentário de pacientes. Consta, ainda, do laudo pericial que a autora "não manuseava o equipamento de raios "X" durante a atividade do profissional "Dentista", sendo que a operação é unicamente de responsabilidade do profissional, tanto que para aplicação a reclamante permanecia a uma distancia segura para que o profissional "dentista" Realizasse a tarefa" (fls. 302).

Portanto, não tendo a apelante demonstrado o alegado exercício de atividades em condições de periculosidade e não tendo a prova pericial reconhecido os riscos alegados, concluindo pela inexistência de riscos ou operações perigosas previstos nos anexos da NR 16, de rigor a improcedência do pedido, nada havendo a alterar na r. sentença apelada.

Nesse sentido o entendimento do Tribunal e desta E. Câmara em casos semelhantes:

"APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. Servidora Pública Municipal. Auxiliar de Cirurgião Dentista. Município de Santo Antônio do Aracanguá Adicional de insalubridade e periculosidade. Sentença que declara a procedência do pedido, condenando o ente político ao pagamento do adicional de periculosidade em 30% dos

vencimentos da servidora. Reforma. 1. Atividade insalubre. Pretensão ao recebimento de adicional de periculosidade. Lei Municipal nº 6, de 15 de fevereiro de 1996. Laudo pericial que afirma o exercício da atividade em condições insalubres e perigosas. Afastamento. Funções exercidas pela autora que não se enquadram nas hipóteses previstas no Anexo * da NR-16. No caso, pese aludida norma preveja expressamente na atividade 4: "Atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons", nada nos autos indica ou comprova que a autora, ao exercer o cargo de auxiliar de cirurgião dentista, trabalhe dentro de "Salas de irradiação e de operação de aparelhos de raios-X e de irradiadores gama, beta ou nêutrons". 1.1. Laudo de Insalubridade e Periculosidade produzido pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ, que, ao apontar a presença de radiação ionizante durante as tomadas radiográficas, atesta que a autora não está sujeita ao agente perigoso, eis que as tomadas radiográficas são realizadas fora da sala onde está localizado o aparelho. 2. Inexistência da exposição ao agente físico – Radiação Ionizante (Aparelho de raios 'X'). Reforma da r. sentença que entendeu ser devido o adicional de periculosidade de 30% dos vencimentos da servidora, na forma do art. 250, 'c', da Lei Municipal nº 6/1996. 3. A prova pericial é apenas mais um dos elementos formadores da convicção do julgador, que não está a ela adstrito. Atividade desenvolvida que não pode ser considerada perigosa. 4. Autora que não está sendo deixada à deriva. O MUNICÍPIO já paga, regularmente, o adicional de insalubridade à ordem de 20% dos vencimentos, conforme sua legislação, diante da sujeição da autora a outros agentes. Apenas no que concerne à atividade perigosa é que não se verifica a procedência das alegações. 5. Sentença de procedência reformada. Ônus de sucumbência invertidos. 6. Apelo provido e remessa necessária acolhida" (Apelação Cível nº 1014642-59.2023.8.26.0032, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 13/03/2025).

"APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I. Caso em exame: Ação ordinária ajuizada por agente bucal o fim de obter pagamento de adicional de periculosidade pelo alegado uso de radiação ionizante. II. Questão em discussão: A controvérsia reside na existência de periculosidade nas atividades da autora. III. Razões de decidir: A análise dos autos demonstra não ser possível a aplicação da NR16 estabelecida pela Portaria MTb nº 3.214 à hipótese, eis que a autora não labora em laboratórios de testes, ensaios e calibração com fontes de radiação. IV. Dispositivo: Recurso provido" (Apelação Cível nº 1001453-39.2023.8.26.0541, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Magalhães Coelho, j. 24/02/2025).

"Apelação/Remessa necessária – Ação de cobrança – Servidora pública da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro – Auxiliar de consultório dentário – Considerando a controvérsia devolvida em

recurso, pretende-se seja reconhecido o direito de perceber adicional de insalubridade em grau máximo e adicional de periculosidade, com o pagamento das diferenças salariais acrescidas dos consectários legais – Preliminares – Nulidade do laudo pericial e cerceamento de defesa não configurados, tendo-se mostrado correto o encerramento da instrução processual e o uso do laudo produzido como razão de decidir – Mérito – Exposição à radiação ionizante que não justifica o pagamento do adicional de periculosidade e exposição nociva a justificar o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, como vinha sendo procedido pela Fundação ré – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido e remessa necessária desacolhida." (Apelação/Remessa Necessária nº 4000147-29.2013.8.26.0510, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida, j. 08/10/2024).

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – Auxiliar de saúde bucal – Adicional de insalubridade – Município de Rio Claro prevê expressamente o pagamento do adicional – Laudo pericial que concluiu pela inexistência de insalubridade no grau máximo e de periculosidade – Respeito à ampla defesa e ao contraditório – Laudo completo e bem fundamentado – Sentença de improcedência confirmada – Recurso de apelação, desprovido." (Apelação Cível nº 1010065-35.2018.8.26.0510, 12ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula, j. 15/05/2023).

Por essas razões, nega-se provimento ao recurso confirmando-se a r. sentença apelada, ficando os honorários advocatícios anteriormente fixados, sem discordância da parte interessada, majorados para R\$ 3.500,00, nos termos do art. 85, § 11, CPC, ressalvada a gratuidade da justiça.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator